

Esta Proposição é de autoria do Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o acréscimo do Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei Nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e de acesso às informações nos procedimentos de licitação e dá outras providências.

Fica acrescido o Parágrafo Único ao Art. 2º da Lei nº 10.984 de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, juntamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre acréscimo do parágrafo único ao art. 2º, Lei nº 10984, de 2014, que regulamenta a aplicação dos princípios constitucionais de publicidade, de transparência e acesso às informações nos procedimentos

de licitação, nos termos seguinte: “Os termos aditivos ou modificativos de que trata o caput deverão ser encaminhados à Câmara Municipal de Sorocaba, em arquivo digital, justamente com uma justificativa ou motivo da assinatura do termo, em até 7 dias após a assinatura das partes”, tal alteração a Lei nº 10984, de 2014, se justifica, pois:

É papel do Poder Legislativo o constante aprimoramento das ferramentas que possibilitam e facilitam a prática de sua prerrogativa fiscalizatória dos atos do executivo. Em que pese à eficiência do Portal da Transparência do Município, na prestação de contas do Poder Executivo, o município de Sorocaba celebra um expressivo volume de contratos através de processos licitatórios em seus exercícios anuais, o que - mesmo com a disponibilidade das informações - resulta em certa dificuldade de acompanhamento por esta Casa a todos os contratos celebrados.

Considerando a necessidade de melhoria contínua da legislação que rege os temas dos contratos da Administração Pública, compreendemos a relevância dessa legislação, a fim de fornecer ao Poder Legislativo, subsídios importantes para facilitar a fiscalização do cumprimento da legislação relacionada aos contratos celebrados, assegurando assim que os atos administrativos relacionados às alterações de contratos estejam pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Somando-se a retro exposição destaca-se a Lei Orgânica do Município dispõe que compete à Câmara Municipal, exercer a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Município, nos termos seguintes:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como na Lei orgânica do Município, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 05 de maio de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica